

LEI Nº 624/95

SOMULA:- Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Milton Aparecido Martini, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Lei N.º 1081/03
DE 10/14/03 *notas*
Visto

**ALTERADA
REVOGADA**

CAPITULO I

DA CONSTITUICAO

Lei 1852/2011

Art. 1º - Ficam instituídos no Município, em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93, o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- Definir as prioridades da política de assistência social;

II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III- Aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV- Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência Social prestados pelos órgãos governamentais e não-governamentais do Município, especialmente as condições de acesso da população usuária, indicando as medidas pertinentes à correção de situações constatadas;

VII- Deliberar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

ALTERADO VIDE LEI 1081/2003

VIII- Aprovar projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IX- Aprovar e acompanhar as ações assistências de emergência, bem como propor medidas de prevenção às situações de riscos;

X- Normatizar as ações e regularizar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, no âmbito Municipal;

XI- Fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados de acordo com critérios de avaliação fixados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XII- Propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos de outras esferas governamentais e não-governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos, por intercâmbio, convênio ou outro meio, visando a superação dos problemas sociais do Município;

XIII- Zelar pela prestação dos serviços assistenciais e pelo cumprimento dos princípios de que trata o art. 23 da Lei 8.742/93 - LOAS.

XIV- Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XV- Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

ALFARADO VIDE Lei 1081/2003

DA COMPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO III

XVI- Apreciar e aprovar a proposta de assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração pública municipal, responsável pela execução da política de assistência social;

XVII- Efetuar a inscrição e cadastro das entidades de Assistência Social, conforme artigos 9º e 18 - item III da Lei nº 8.742/93 - LOMAS.

Art. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:

I - 09 (nove) representantes de órgãos governamentais, sendo: 01 representante do Gabinete do Prefeito; 01 representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; 01 representante da Assessoria de Planejamento; 01 representante do Departamento de Administração de Administradores; 01 representante do Departamento de Finanças; 01 representante do Departamento de Saúde e Bem Estar Social; 01 representante do Departamento de Educação, Cultura e Esportes; 01 representante do Departamento de Indústria, Comércio e Agropecuária; 01 representante da Secretaria da Câmara Municipal;

II - 09 (nove) representantes de órgãos governamentais sendo: 01 representante das Instituições de atendimento à Terceira Idade; 01 representante de entidades sociais de defesa da Criança e do Adolescente; 01 representante das organizações sindicais; 01 representante de Associações de Bairros; 01 representante de entidades de apoio à Criança e adolescência; 01 representante de atendimento à portadores de necessidades especiais; 01 representante das igrejas evangélicas; 01 representante das igrejas católicas; 01 representante da Associação Comercial e Industrial ACIS.

Parágrafo primeiro - Os suplentes dos representantes governamentais e não governamentais deverão, necessariamente, pertencer à mesma entidade ou segmento que o representante titular.

Parágrafo segundo - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, por período indeterminado, podendo ser substituído a qualquer tempo.

ALPERAADO VJDE LEI 1081/2003

Parágrafo terceiro - Os delegados das entidades não governamentais, eleitos em assembleias próprias de cada entidade, indicarão, na Conferência, seus representantes titular e suplente para um mandato de 02 (dois) anos com direito a uma recondução por igual período.

Parágrafo quarto - Os membros não-governamentais eleitos na Conferência serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, em empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ALPERAADO VJDE LEI 1081/2003

Art. 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º - A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sem direito a remuneração.

Parágrafo único - Quando for determinado seu comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências por este autorizadas, suas ausências, em quaisquer outros serviços, serão justificadas.

Art. 6º - Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação oficial da Instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal, que a comunicará ao Prefeito Municipal para efeito de nomeação.

Art. 7º - Será substituído, necessariamente, o conselheiro que:

I- Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II- Faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III- Apresentar renúncia no plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na secretaria do Conselho;

IV- Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V- For condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A substituição, necessariamente, se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa, assumindo interinamente, o suplente.

Art. 8º - Perderá a representação a Instituição que incorrer em uma das seguintes condições:

I- Funcionamento irregular de acentuada gravidade que a torne incompatível com o exercício da função de membro do Conselho Municipal de Assistência Social;

II- Extinção de sua base territorial de atuação no Município;

III- Imposição de penalidade administrativa reconhecidamente grave;

IV- Desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais ou não governamentais;

V- Desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços propostos na área de assistência social;

Parágrafo único - A perda da representação se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, terá a seguinte estruturas:

I- Secretariado Executivo, composto pelo Presidente do Conselho, vice-presidente; 1º Secretário e 2º Secretário;

II- Comissões constituídas por deliberação da plenária;

III- Plenário.

ALTERADO VIDE LEI 1081/2003
Parágrafo único - O Secretariado Executivo e as Comissões serão paritárias.

ALTERADO VIDE LEI 1081/2003
Art. 10 - O mandato dos membros do Secretariado Executivo será de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução por igual período.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - São atribuições do Secretariado Executivo:

I- Preparar as reuniões plenárias do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL;

II- Criar mecanismos para acolher as denúncias, reivindicações e sugestões das entidades, das instituições bem como de qualquer pessoa interessada;

III- Encaminhar, nas questões que lhe forem delegadas pelo CONSELHO, as denúncias, reivindicações e sugestões aos organismos competentes, solicitando a tomada de providências cabíveis e comunicando-as posteriormente, "ad referendum", a plenária do Conselho Municipal da Assistência Social;

IV- Apoiar, acompanhar e avaliar o funcionamento das comissões do Conselho;

V- Responsabilizar-se pela linha editorial dos boletins informativos do Conselho;

VI- Coordenar o trabalho dos funcionários à disposição do Conselho;

VII- Outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 12 - São atribuições do Presidente do Conselho:

I- Convocar e coordenar as reuniões plenárias do Conselho;

II- Representar o Conselho perante órgãos públicos e entidades da sociedade civil, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente;

III- Outras atribuições correlatas.

Art. 13 - São atribuições do Vice-Presidente:

I- Substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos;

II- Outras atribuições correlatas.

Art. 14 - São atribuições do 1º Secretário:

I- Colaborar com o Secretário Executivo e demais membros do Conselho, em todos os assuntos, conforme solicitação;

II- Dar encaminhamento às deliberações da plenária do Conselho;

III- Acompanhar e avaliar o andamento das Comissões específicas formadas pelo Conselho;

IV- Responsabilizar-se pela elaboração das atas das reuniões, organização e guarda dos documentos do Conselho;

V- Manter atualizado o cadastro das entidades assistenciais;

VI- Outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 15 - São atribuições do 2º Secretário:

I- Substituir o 1º Secretário em suas ausências ou impedimentos;

II- Acompanhar e avaliar o andamento das comissões específicas formadas pelo Conselho;

III- Outras atribuições correlatas.

Art. 16 - O órgão responsável pela coordenação e execução da política municipal de assistência social ficará encarregado de fornecer apoio técnico, administrativo, material, financeiro e estrutura física para funcionamento regular do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.

Art. 17 - O primeiro Conselho, a partir da data da posse, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 18 - O Conselho se reunirá mensalmente de forma ordinária e, sempre que convocado, extraordinariamente, por seu Secretariado Executivo ou por maioria de seus membros.

Art. 19 - Cada membro titular do Conselho terá direito a um voto na sessão plenária.

Art. 20 - Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 21 - O Conselho instituirá seus atos através de Resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 22 - O Conselho poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização na área de assistência social e outras a ela afetas, para assessorá-lo em assuntos específicos.

Art. 23 - O órgão responsável pela coordenação e execução da política municipal de assistência social coordenará, em conjunto com as demais entidades prestadoras de serviço de assistência social, o Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá a apreciação do Conselho.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

ALVARADO V/OE LEI 1081/2003

Art. 24 - O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, será gerido, vinculado e administrado pelo órgão responsável pela execução da política municipal de assistência social, com supervisão do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS:

I- Dotação específica no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício orçamentário;

II- Repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III- Doações, auxílios, contribuições e legados que sejam destinados;

IV- Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras de suas provisões;

V- Recursos retirados em organizações financeiras, sem destinação própria;

VI- Recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do governo municipal;

VII- Produtos da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;

VIII- Produtos de convênios firmados com entidades financeiras nacionais e/ou internacionais;

IX- Outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, em nome do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.

Art. 26 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social;

II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços social;

V- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência social;

VI- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII- Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 27 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

ALTERADO VIDE LEI 1081/2003

Art. 28 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPITULO V

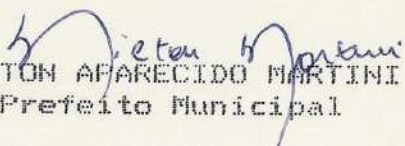
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Caberá a Comissão Organizadora da 1ª Conferência Municipal dar posse ao 1º Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 30 - O Ministério Público zelará pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 07 de Dezembro de 1995.


MILTON AFARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal